

DIREITOS HUMANOS, UMA CONQUISTA HISTÓRICA E CONTÍNUA

Prof. Dr. Marcelo Carbone Carneiro (Unesp – Bauru)

Novo Editor-chefe da Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos da Unesp. Livre-Docente em Filosofia, Bacharel em Direito e Licenciado em Filosofia

Prof. Me. Lucas Almeida Dias (Unesp – Assis)

Novo Editor-executivo da Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos da Unesp. Doutorando em Psicologia, Mestre em Educação Escolar e Licenciado em Geografia.

No estado Democrático de Direito há garantias constitucionais fundamentais para assegurar a Democracia, a presença do Estado e o respeito à constituição e às normas. Em nosso ordenamento jurídico, o processo civil garante não somente uma organização lógica das garantias legais, como possui fundamentos estabelecidos por princípios que devem nortear qualquer busca de direitos em nossa sociedade. Estes princípios são cláusulas pétreas e estruturantes do processo que buscam consolidar e garantir o acesso à justiça e à defesa da dignidade humana na sua radicalidade. Princípios fundamentais ao processo civil brasileiro:

Princípio do devido processo legal: este princípio diz que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”, inciso LIV, art. 5 da Constituição Federal. Trata-se, portanto, de norma fundamental do Direito que garante que os atos processuais se realizem em conformidade à lei vigente (uma sociedade na qual as leis e os processos, se alterassem no curso de investigações, ou buscando criar leis em prejuízo de pessoas ou grupo não garantiriam o Estado Democrático de Direito). “Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”, inciso LV, art. 5 da Constituição Federal. Dessa forma, o princípio do contraditório no Direito Processual Civil busca dirimir a decisão-surpresa (autoritária/despótica). E o princípio da ampla defesa pode-se dizer é o aspecto substancial desse contraditório, a garantia de poder se defender em qualquer questionamento surgido durante o processo civil ou penal.

Princípio da dignidade da pessoa humana: este princípio que figura já em textos iluministas do século XVIII (exemplo: Kant na Crítica da Razão Prática), mas que se consolida progressivamente como conquista histórica. Também cláusula pétrea do Direito Processual Civil brasileiro. Além do art. 1, inciso III, da Constituição Federal (CF), o art. 8 do Código Processual Civil (CPC, 2015) estabelece que seja obedecida no ordenamento civil o “resgare e promova” a dignidade da pessoa humana no processo civil brasileiro. Indicamos aqui o livro recente que trata do assunto do Professor de Direito e Juiz do Trabalho, Júlio César Marin do Carmo (Categorias Jurisprudenciais: Decursivas da Dignidade, São Paulo: Editora Pessotto, 2023).

Princípio da legalidade: este princípio estabelece que todas as pessoas têm o direito de saber, tomar conhecimento e ser tratado conforme expressão da lei. “Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”, inciso LIV, art. 5 da Constituição Federal. Trata-se, portanto, de norma fundamental do Direito que garante que os atos processuais se realizem em conformidade à lei vigente. No artigo 8º. do CPC, 2015 está normatizado que o órgão julgador deve observar o princípio da legalidade no processo civil brasileiro. “Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.” Dessa forma, esse princípio do Direito Processual Civil busca vedar a decisão difundida em Direito natural ou Direito inventado pelo órgão jurisdicional, mas sim, Direito pautado em lei.

Princípio do contraditório e ampla defesa: é assegurado às partes a participação na estruturação do processo e conseqüente possibilidade de influência na decisão. Todos possuem o direito de se defender e apresentar seus argumentos, se fazer ser assistido por advogado, apresentar provas e argumentar dentro das possibilidades previstas em lei. Princípio da publicidade: Esse princípio do Direito Processual Civil assegura a disponibilidade de dados do processo, o que é considerado uma ferramenta essencial, já que o processo é público (aqui, vale ressaltar as duas exceções da publicidade: salvo em defesa da intimidade e do interesse social). “A lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem” inciso LX, art. 5 da Constituição Federal.

Princípio da duração razoável do processo, igualdade e eficiência: esse princípio do Direito Processual Civil busca um processo sem dilações ou demoras indevidas. Não obstante, não se deve tratar duração razoável como sinônimo de celeridade, uma vez que a duração razoável do processo busca evitar as dilações indevidas, mas não uma celeridade a qualquer custo.

Princípio da boa-fé: na discussão sobre a sociedade democrática do Direito, há um pressuposto fundamental de que as pessoas dizem a verdade ou agem de boa-fé até que se prove o contrário. Desta forma, “aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”, art. 5, CPC, 2015. Tal princípio do Direito Processual Civil não exige a boa-fé subjetiva (a intenção do sujeito processual), mas a objetiva (a norma de conduta). Portanto, pode-se dizer que a função do princípio da boa-fé é estabelecer um padrão ético de conduta para as partes no processo civil. **Princípio da efetividade:** esse princípio do Direito Processual Civil assegura que os direitos devem não ser somente reconhecidos, mas também efetivados, isto é, o direito à atividade satisfativa, direito à execução e ao devido processo legal.

Princípio da adequação: já o princípio da adequação busca acomodação em três dimensões: legislativa (conforme produção legal), jurisdicional (permitindo ao órgão jurisdicional adaptar o procedimento às peculiaridades da causa) e negocial (procedimento adequado pelas próprias partes, negocialmente).

Princípio cooperação: no código de Processo Civil diz que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (art. 6 do CPC, 2015). Esse princípio do Direito Processual Civil define o modo como o processo deve se estruturar, articulando os papéis processuais das partes e do órgão jurisdicional, com o intuito de cooperar, harmonizar e dialogar com a lide.

Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo: tal princípio do Direito Processual Civil está intimamente relacionado com a liberdade, isto é, está relacionado com a autonomia privada no processo civil. Por isso, visa a concretização de um espaço processual possível em que o direito de se autorregular, possa ser usufruído pelas partes sem restrições injustificadas ou nada razoáveis.

Princípio da primazia da decisão de mérito e proteção da confiança: aqui, esse princípio do Direito Processual Civil está intimamente relacionado com a segurança jurídica. Conhecer os princípios do Direito Processual Civil é imprescindível, pois possibilita atuação e argumentação garantindo a defesa da Sociedade Democrática de Direito.

Desta forma, estes princípios presentes no processo civil do direito brasileiro visam garantir uma organização lógica e estrutural dos processos e a garantia do acesso à justiça e à defesa da dignidade humana na sua radicalidade. As garantias do processo ganharam força e presença explícita entre os direitos fundamentais consagrados pelo atual Estado Democrático de Direito. No Direito Internacional e após as guerras e, sobretudo, a Segunda Guerra Mundial, a humanidade promoveu ações, tratados e leis que buscaram defender os princípios fundamentais. Essas ações implicaram certo aprofundamento nas relações entre o direito constitucional e o processo, já que os direitos fundamentais deixaram de ser objeto de simples declarações e passaram a constituir objeto de efetiva implantação por parte do Estado Democrático de Direito brasileiro. Os países signatários possuem trâmites internos e, uma vez aprovado, realizam atualizações legislativas e seguem as recomendações e julgamentos de cortes internacionais.

As garantias fundamentais construídas neste legado histórico passaram a fazer parte do nosso ordenamento jurídico (depois de aprovado no país). A partir destes direitos construídos/inventados recepcionados aqui no Brasil colocou-se como necessário a organizar a justiça estatal, de modo a transformar em realidade dois princípios máximos:

- a) Acesso à justiça.
- b) Acesso por meio de um processo justo.

A nossa Constituição de 1988, também conhecida como Constituição Cidadã assegura o direito de ser ouvido na justiça e de nela encontrar uma tutela efetiva contra qualquer ameaça ou lesão a direito (CF, art. 5º, XXXV). Constitucionalizada amplamente a garantia de acesso à justiça, o processo, como instrumento de operação dessa garantia, também se constitucionalizou. Desta forma, todos os princípios do devido processo legal (descrito anteriormente) estão garantidos na Constituição Federal e o próprio Código de Processo Civil teve que se modificar para se adequar à nova realidade.

O processo passou a ser comandado pelas regras e princípios da Constituição. Todo o direito processual, direito ao acesso à justiça, se viu envolvido pelo manto da constitucionalidade.

Desta forma, a garantia destes direitos e sua efetivação é um processo que necessita da participação de todos.

A Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos é um espaço importante de reflexão, posicionamento, de defesa da sociedade democrática de direito, na edição de número 22, volume 12 e número 1, contamos com a publicação de artigos que dialogam acerca da interdisciplinaridade necessária no diálogo sobre Direitos Humanos. Contamos também com um Dossiê Temático, que retrata a historicidade da ditadura militar brasileira de 1964, a partir de diferentes óticas de um mesmo prisma: a importância em assegurar uma sociedade justa para todos.

A atual gestão da Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos/RIDH agradece todo empenho, dedicação e estruturação da revista feita pelos colaboradores, pareceristas, conselhos, editores e, em especial, ao editor fundador Prof. Dr. Clodoaldo Meneguello Cardoso: muito obrigado por sua valiosa contribuição com os Direitos Humanos. Agradecemos ao Departamento de Ciências Humanas e Direção da Faculdade de Arquitetura, Artes e Comunicação e Design (FAAC), que viabilizaram a publicação.

REFERÊNCIAS

- ALVES, José Carlos Moreira. Direito romano. Rio de Janeiro: Forense, 2.000.
- ASSIS, Araken de. Doutrina e prática do processo civil contemporâneo. São Paulo: RT, 2001.
- BRASIL. SENADO. Código de Processo. Civil. 2015.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil, Volume I. Rio de Janeiro: Lumen Juris. P. 135; 136 e 146.
- CARMO, Júlio César Marin do. Categorias Jurisprudenciais: Decursivas da Dignidade, São Paulo: Editora Pessotto, 2023.
- CESPEDES, L; ROCHA, F. D. Legislação de Direito Internacional Público e Privado - Saraiva 13ª Ed. 2020
- CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. Teoria Geral do Processo. 24ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 268; 269; e 270.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
- KANT, Immanuel. Crítica da Razão Prática. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2012.
- NIETZSCHE, Friedrich. Sobre a Verdade e a Mentira no Sentido Extra-Moral. (Coleção Os Pensadores). São Paulo: Nova Cultural, 1987.¹
- ROCHA, José de Albuquerque. Teoria Geral do Processo. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999. P.222.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. Código de Processo Civil Anotado. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2019.

1 Leis que foram inventadas para defender os direitos humanos:
 Declaração Americana de Direitos do Homem (1948);
 Declaração Universal de Direitos Humanos (1948)
 Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) (1969)
 Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos (1966)
 Declaração e Programa de Ação de Viena (1993)
 Carta das Nações Unidas (1945)
 Convenção para Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio (1952)
 Estatuto dos Refugiados (1961)
 Convenção Internacional sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1966)
 Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (1985)